XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-789-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) agregou produções acadêmicas, concluídas e em andamento, sobre questões relativas ao gênero, as sexualidades e ao direito. Tais questões foram debatidas pelo viés da interseccionalidade, utilizada nas produções como uma ferramenta teórica e metodológica, capaz de problematizar a temática central do GT. Tivemos diálogos para além da seara do Direito, pela percepção de que estas são questões interdisciplinares, identificadas numa variedade de situações ocorridas no seio da nossa sociedade.

Tais discussões revelaram a necessidade da operacionalização de algumas ações concretas que busquem interferir em realidades violadoras de direitos. O GT somou produções advindas de diversas regiões do Brasil, debatendo temas como: violência doméstica contra à mulher, cárcere feminino, mulher na política, mulher quilombola, empoderamento feminino, gênero e refugio, criminalização da LGBTIFOBIA, identidade de gênero, assedio, incesto, aborto, dentre outros.

Em A eficácia do habeas corpus nº. 143.641/sp às presas do centro de reeducação feminino da região metropolitana de Belém-PA, Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos apresentaram uma discussão sobre um Habeas Corpus interposto no Supremo Tribunal Federal – STF, em favor de mulheres presas, preventivamente, que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Ressaltaram a necessidade de substituir a prisão por outras medidas e uma das justificativas foi que o encarceramento feminino impacta de forma desproporcional nas mulheres pobres.

Janaína Régis da Fonseca Stein e Livia Pelli Palumbo em A (in)eficácia das políticas afirmativas que asseguram a participação das mulheres na política brasileira: os desafios de uma nova política baseada na igualdade de gênero, fizeram uma discussão sobre a desigualdade de gênero na politica brasileira, retratando a partir de uma abordagem histórica a evolução dos direitos da mulher tendo como foco o direito ao voto e a consagração do princípio da igualdade como direito fundamental, abordando as medidas afirmativas, adotadas na legislação brasileira como mecanismos para corrigir o déficit da participação feminina na política.

Em A criminalização da lgbtifobia, Davi Silveira analisou como a ADO nº 26 e o MI nº 4.733 configuram o litígio estratégico na busca de constituir política pública de combate a violência contra a população LGBTI+.

Renata Priscila Benevides De Sousa e Anne Caroline Fernandes Alves em Comunidades quilombolas de Santarém: a força feminina buscam compreender os processos de resistência das Comunidades Quilombolas de Santarém – PA, através da força feminina, envolvendo o elo histórico entre as subjetividades coletivas, abrangendo a relação dos atores sociais com a sua história, crenças, práticas ancestrais de existência, resistência e reexistência, diante do avanço da fronteira do agronegócio.

Em Gênero, depoimento especial e livre narrativa – a experiência na atuação conjunta entre Ministério Público Federal e Universidade Federal de Goiás no enfrentamento ao assédio sexual, Adriana Andrade Miranda e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros a partir de um olhar sensível analisam a atuação do Ministério público Federal e a Universidade Federal de Goiás no enfrentamento do assédio sexual pautada em uma visão sistêmica e integrativa que alargou os significados da lei para assegurar procedimentos adequados à proteção da mulher a partir da crítica feminista para a construção de novos parâmetros discursivos e interpretativos da norma, estimulando a inovação das práticas judiciais, em atenção ao que determina os instrumentos internacionais.

Gleisson Roger de Paula Coêlho e Elizete da Rocha Vieira de Barros discutem e analisam no artigo O direito a busca a felicidade da pessoa transexual face ao reconhecimento da identidade de gênero, o “Direito à busca a Felicidade da Pessoa Transexual¨ partindo da análise da felicidade, identidade de gênero e do direito personalíssimo do indivíduo ser reconhecido pelo gênero que se identifica.

O artigo Refúgio lgbti: reconhecimento e proteção no brasil e na argentina, de João Pedro Rodrigues Nascimento e Ynes Da Silva Félix mostra que mesmo que a violação de direitos em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero não convencionais motive a busca por refúgio, tais elementos não constam entre os motivos clássicos elencados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 ou em seu Protocolo Adicional de 1967.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tânia Regina Silva Reckziegel no artigo Um balanço sobre os direitos da mulher na legislação do trabalho e da família por ocasião dos 30 anos de vigência da constituição de 1988, apresentam um balanço dos direitos da mulher no Brasil após 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, utilizando-se de autoras feministas e do método histórico-crítico.

Em A ortodoxia e a questão do aborto: um olhar necessário, Silvana Beline Tavares aponta que a luta heterodoxa por direitos sexuais e reprodutivos tem como um de seus focos o debate em torno da descriminalização do aborto. Aborda também a necessidade de investigar em que medida os projetos de leis propostos por membros da bancada evangélica tem se colocado como representantes da ortodoxia social, religiosa e jurídica.

Em Violência incestuosa e a negação da subjetividade da criança, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães expõe uma modalidade de violência que incide sobre crianças do sexo feminino, cujo abusador é o pai biológico ou adotivo. Lembrando que os elevados índices de vítimas justificam a necessidade de uma discussão acadêmica com o intuito de expor a dinâmica que assegura o segredo e o silêncio, elementos que mantém a prática abusiva.

E por fim, o artigo Vulnerabilidade de gênero e justiça restaurativa: uma análise dos princípios restaurativos como ferramentas de proteção e empoderamento da mulher, traz pelo olhar de Renato Bernardi e Fernanda Caroline Alves de Mattos uma análise sobre a forma como os princípios restaurativos agem positivamente nos conflitos por questões de gênero auxiliando na proteção da mulher no sistema penal e na redução de sua vulnerabilidade.

Lembramos que as discussões realizadas foram frutíferas e satisfatórias para o despertar do interesse e necessidade de se buscar pelo Direito a possibilidade de por fim as assimetrias de gênero.

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - UNAMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

VULNERABILIDADE DE GÊNERO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS COMO FERRAMENTAS DE PROTEÇÃO E EMPODERAMENTO DA MULHER.

GENDER VULNERABILITY AND RESTORATIVE JUSTICE: AN ANALYSIS OF RESTORATIVE PRINCIPLES AS WOMEN'S PROTECTION AND EMPOWERMENT TOOLS.

Renato Bernardi [1]
Fernanda Caroline Alves de Mattos [2]

Resumo

O escopo do presente artigo consiste em, por meio de breve análise, enxergar de que forma os princípios restaurativos agem positivamente nos conflitos por questões de gênero auxiliando na proteção da mulher no sistema penal e na redução de sua vulnerabilidade. Para isso, necessária enumeração dos referidos princípios, para em seguida refletir sobre a posição e construção da vulnerabilidade social da mulher e por fim canalizar àqueles como instrumentos de superação de barreiras do sistema e de empoderamento feminino. Com esses objetivos em pauta, foi realizada pesquisa qualitativa por meio do método dedutivo, bem como, de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Princípios, Vulnerabilidade, Desigualdade, Mulher

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this article is to see, to briefly analyze, how restorative principles act positively in gender-based conflicts by helping to protect women in the criminal justice system and reduce their vulnerability. In order to do so, it is necessary to enumerate these principles, and then to reflect on the position and construction of women's social vulnerability and, finally, to channel them as instruments for overcoming system barriers and women's empowerment. With these goals in mind, a qualitative research was carried out using the deductive method, as well as bibliographical and documentary review

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Principles, Vulnerability, Inequality, Woman

[1] Doutor em Direito do Estado PUC-SP. Professor do Bacharelado, Mestrado e Doutorado – UENP, Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Procurador do Estado de São Paulo

[2] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, bolsista CAPES. Graduada em direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE.

1 INTRODUÇÃO:

O presente trabalho se refere à necessária consideração do sistema restaurativo e seus princípios como, além de uma nova forma de resolução de conflitos, um justo mecanismo de proteção e estímulo no crescimento e desenvolvimento da mulher. Seja diante das violências de gênero sofridas no âmbito social, seja quando revitimizada pelo próprio sistema penal.

O sistema restaurativo e seus princípios podem ser considerados como uma evolução na forma de resolver conflitos e litígios. E, em se considerando seus princípios trazidos na resolução nº 225 do CNJ e a nº 12 de 2002 da Organização das Nações Unidas, se fará possível denotar de que forma a gama de abrangência de direitos e de proteção da democracia são abarcados por eles.

No que concerne ao âmbito criminal, objetiva-se determinar de que forma tal ferramenta se mostra uma verdadeira quebra de paradigmas ao rebater a punibilidade exacerbada e a retirada de protagonismo da vítima em detrimento do Estado. Além disso, explicita os estímulos dados por meio de seus princípios e técnicas na resolução da raiz dos problemas e evita o aumento de desigualdades.

E, em se falando de desigualdades, para o presente artigo, faz-se necessário definir o que é desigualdade de gênero na medida da construção social da sua vulnerabilidade, bem como refletir de que forma essa vulnerabilidade fomenta a violência de gênero, dentro e fora do judiciário. Isto é, analisando a posição da mulher como vítima na sociedade e encarando o sistema penal no modelo retributivo no seu acolhimento, que silencia e se apossa do papel de vítima pela ofensa e reproduz uma violência já sofrida.

Ao final, definir-se-á a existência de um sistema diverso e engajado com princípios que objetivam o desenvolvimento da autonomia da vítima, o sistema de justiça restaurativa**,** e de que forma ele se apresenta como solução não só para os conflitos envolvendo violência de gênero, mas também para a desmistificação da vulnerabilidade feminina em si.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo (método de abordagem) a partir de revisão bibliográfica e documental relacionada aos temas abordados, através de pesquisa exploratória de fontes primárias, apoiada na pesquisa exploratória de fontes bibliográficas que compreendem o assunto. Utilizando-se de tal método para alcançar a resposta de um problema, a violência de gênero dentro e fora do sistema, por meio da observação a teorias e princípios da

Justiça Restaurativa, de proteção contra a desigualdade de gênero e suas expectativas, que**,** nos ensinamentos de Popper (2004, p.15), é o que de fato possibilita a montagem um trabalho científico.

2 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS NOVOS HORIZONTES TRAZIDOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:

Dentre os meios processuais consensuais de resolução de conflitos existentes, é notável a atenção dada à Justiça Restaurativa, uma vez que se desenvolve por métodos próprios, práticas específicas e, em especial, princípios próprios. A impressão dada fica como uma ferramenta *sui generis*, isto é, especial por si só e não comparável às demais no que se refere à função mais direcionada do direito: resolver embates. Nesse sentido, aponta SICA (2009, p. 416) que a formação da Justiça Restaurativa é de forma a se ter encorajamento da vítima e do ofensor:

> a assumir papéis ativos em resolver o conflito através da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se à comunicação)

Howard Zher (2018, pp. 238-239) explica que o conceito básico da justiça restaurativa se mantém como sendo um procedimento onde há foco nos danos causados e nas necessidades das partes envolvidas – vítima e ofensor –, nas obrigações que resultam desses danos com utilização de processos inclusivos e cooperativos, buscando reparar o dano, corrigir o mal causado dentro do possível e envolver todos aqueles que possam ter interesse na resolução do litígio, seja vítima, ofensor ou membros da comunidade.

A partir dessa definição, a Justiça Restaurativa sai do átrio de uma justiça que observa os interesses punitivos estatais e passa a olhar o que a vítima e o ofensor realmente precisam[1], realmente querem e com o que realmente sairão satisfeitos e com sentimento de justiça. No sistema penal retributivo atual, a violação ao direito penal, isto é, o cometimento de um crime, traduz-se numa ofensa ao Estado, o qual é "definido como vítima" e, por isso, "(...)é o Estado e o somente o Estado quem pode reagir" (ZHER, 2018, p. 78).

Nessa reação do Estado se encontra a justiça aplicada, que, por meio do modelo retributivo, não consegue atingir os fins desejados pela pena, especialmente a reinserção social

[1] Conforme Azevedo (2005, p. 135) é nela que há enfoque dos direitos humanos das partes, considerando a necessidade se reconhecerem impactos da sociedade e das recorrentes injustiças que decorrem da aplicação pura da lei.

do condenado, e tampouco se preocupa com a vítima que, no sistema penal como um todo, é posta em segundo plano (COSTA; MESQUITA, 2014, p. 12). Nesse formato, o processo se retoma numa configuração que almeja tratar igualmente quem é desigual, mantendo e ignorando a existência de desigualdades sociais latentes (ZHER, 2018, p. 76).

Posto isso, a Justiça Restaurativa se forma como uma alteração no modelo que busca, dando verdadeira voz à vítima e ao ofensor, estimular a resolução da externação do problema – o crime cometido – até a sua raiz, nos contextos sociais exibidos caso a caso[2]. Para tanto, o modelo restaurativo tem sua estrutura formulada com base em princípios e valores que o ratificam e fortalecem como ferramenta de resolução de embates sociais. Nesse sentido "(...) deve-se enfatizar que processo e valores são inseparáveis na justiça restaurativa. Pois são os valores que determinam o processo, e o processo é o que torna visíveis os valores" (MARSHALL et al., 2005, p. 270).

Em relação a tais princípios e valores, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da resolução nº 225 de 2016, define como princípios da Justiça Restaurativa:

> Art. 2º (...) a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Dessa forma, cada princípio, atuando em conjunto com as técnicas e pessoal qualificado para sua efetivação, chamados facilitadores, será capaz de exercer o processo restaurativo da melhor forma possível[3].

Nesse sentido, iniciando-se a análise por meio dos princípios da corresponsabilidade, da consensualidade e da voluntariedade, pode-se compreender a necessidade de um olhar para o outro, correspondendo à empatia de observar onde errou e onde pode melhorar, bem como, sempre de forma eletiva pelas partes, estabelecer um diálogo para chegar a um ponto em comum sobre o conflito e sua resolução. Nesse sentido refletem as estipulações sobre o uso de programas restaurativos da resolução nº 12 de 2002, da Organização das Nações Unidas (ONU), ao apontar que:

[2] Zher (2008, p. 69) afirma que "(...) ignoramos o contexto social, econômico, psicológico no qual a ação se deu. Por isso a justiça para os ofensores é conduzida sem referência à justiça social e sem questionar o *status quo*. A punição será merecida, haja ou não o contexto de justiça social".

[3] Importa ressaltar que é realmente necessária preparação tratada no capítulo V da resolução nº 225 de 2016 do CNJ, pois conforme Azevedo (2005, p. 137), sem a técnica adequada há perda da legitimidade da autocomposição realizada, na medida em que não há estímulo em compor o conflito pelas partes e sim uma imposição de acordos.

> (...) Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais. (...) A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo (grifo nosso).

Esse processo, determinado por ações e obrigações razoáveis a serem tomadas pelas partes, retrata a base dos princípios da reparação dos danos causados e da atenção às necessidades das partes, atingindo um equilíbrio entre o que foi o conflito e o que é necessário para sua resolução no procedimento, sendo uma abordagem que permite à vítima, ao ofensor e também à comunidade compreender as causas subjacentes, promover o bem estar de cada um que está envolvido e prevenir uma nova ocorrência (ONU, 2002).

A imparcialidade, a confidencialidade e a informalidade permitem que a justiça seja sentida pelo jurisdicionado e não pela imposição do Estado como aquele que detém o sentimento de vitimado pelo crime. O que funciona como uma mitigação do positivismo exacerbado, dando uma maior consideração aos sentimentos da vítima (AZEVEDO, 2005, p. 150).

Em consonância com esses, ficam o princípio da participação e do empoderamento, que visam ao desenvolvimento do protagonismo da vítima, da sua fala e da escuta ativa[4] dos envolvidos. Uma verdadeira humanização do procedimento, uma vez que "a justiça se concretiza na medida em que as próprias partes foram adequadamente estimuladas à produção de tal consenso" (AZEVEDO, 2005, p. 151).

Logo construção do sistema restaurativo busca, além de todo o exposto, dignificar a Justiça Restaurativa como um próprio método de corte de ciclos violentos e defesa da própria democracia sob um novo olhar da resolução de conflitos. Uma vez que é importante a visão de que:

> a justiça restaurativa e a mediação não sejam meros paliativos para a crise do sistema de justiça, nem entendidas apenas como instrumentos de alívio dos tribunais, de extensão da burocracia judiciária ou de indulgência, devem ser implementadas sobre dois fundamentos bastante claros: ampliação dos espaços democráticos e construção de novas modalidade de regulação social (SICA, 2009, p. 434).

[4] De acordo com Vasconcelos (2008, p. 66), a escuta ativa ultrapassa o limite do ato de "ouvir" e abrange o reconhecimento do outro pela observação de sua fala, sua postura e gestos, isto é "(...) identificar-se, compassivamente, sem julgamentos (...)".

Desta forma, a construção de um sistema de procedimentos restaurativos, aliado a seus princípios, corresponde a uma "revolução" procedimental no sistema, pois para de trazer a necessidade de punição retributiva como sinônimo de justiça, a qual cala a vítima e rechaça o agressor da possibilidade de reparar o dano causado de forma equânime, indo de encontro ao que Zher (2018, p. 70) chama de uma "visão simplista do mundo", que reproduz a culpa e motiva as desigualdades já latentes socialmente – que corresponde assim a uma relação direta ao fomento da própria democracia.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO DENTRO E FORA DO SISTEMA PENAL COMO REPRODUTORA DA VULNERABILIDADE FEMININA:

Além da compreensão do conflito e das possibilidades de sua relação, é importante dar atenção, no presente trabalho, ao desenvolvimento da vulnerabilidade feminina no seio social como próprio enaltecedor dos conflitos que envolvem violência de gênero, aqui tratados em quaisquer formas assumidas, uma vez que:

> (...) se mostra difícil o conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Sobretudo em se tratando de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites (...) mais do que isso a mera existência dessa tenuidade representa violência (SAFFIOTI, 2015, pp. 79-80)

Considerando, inicialmente, a construção de uma sociedade embasada no patriarcado, temos a moldagem do ser mulher desigual em relação ao gênero masculino. E, falando-se da mulher na posição de vítima, sua vulnerabilidade é envolvida numa teia que tenta defini-la como natural ou biológica, quando, em verdade, trata-se de uma disposição social. Nesse sentido, a consciência que a mulher obtém de si não é só através da sexualidade. É um reflexo de uma condição dependente da estrutura econômica da sociedade (BEAUVOIR, 2016, p. 83).

Em soma a essa determinação, o patriarcado funciona como um sistema que reproduz um pensamento pronto, onde se orienta para que o favorecimento social seja sempre dado ao homem branco e tudo que mantém seu poder. (TIBURI, 2018, p. 41). Dessa forma, reprodução de opressões, desigualdades socioeconômicas e determinismos dicotômicos[5] de espaços femininos e masculinos se tornam a porta de entrada para o desenvolvimento da violência de gênero.

[5] Dicotomia aqui se refere à definição de que espaços públicos e suas características pertencem naturalmente ao gênero masculino, enquanto espaços privados e suas características estariam naturalmente vinculados ao gênero feminino.

Uma vez que a definição dicotômica é posta pelo patriarcado como inamovível, a mulher fica presa ao âmbito doméstico, onde este se torna uma ferramenta para manter a dominação masculina (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 32). E a dominação da esfera privada é o principal meio de suporte para a manutenção de uma violência e intimidação de mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 41).

A corrente disposição de opressões se justifica pela criação de relações de poderes entre ofensor e vítima – nesse caso, a mulher. Assim, "o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas, em objetos, em senso comum" (SAFFIOTI, 2001, p. 119).

Diante dessa realidade, a violência de gênero – trazida aqui de forma a abranger a violência doméstica, o assédio sexual e outros exemplos conflitivos – se reitera como atuação normal dessas relações de poderes diante da subjugação feminina ao gênero masculino[6]. Dessa forma, a hostilidade contra a mulher se banalizou em nossa sociedade, em razão, possivelmente, da influência do patriarcado, fazendo com que a procura por meios de acabar com ela seja ainda vista de forma preconceituosa e desnecessária (GOMES; GRAF, 2016, p. 277).

Não obstante a violência externalizada pelo sistema familiar e social, há, ainda, a violência deflagrada pelo sistema penal quando a vítima intenta buscar o auxílio estatal diante de um conflito ou agressão sofrida. A chamada violência institucional, gerada pelo sistema, é uma reprodução da violência estrutural que permeia a sociedade. De forma a construir a mulher como um não sujeito, o sistema existe na intenção de controlar a coisa ao seu lugar (ANDRADE, 2005, pp. 142-143). Assim:

> (...) não há uma ruptura entre relações familiares (...), relações sociais em geral (...) que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protegeria contra esse domínio e opressão, mas sim um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (...) e o controle formal exercido pelo segundo (ANDRADE, 2005, p. 132).

Além da subjugação social, econômica e emocional dada pela sociedade em razão de seu gênero, dentro do sistema penal é mais necessário ainda se desenvolver um cuidado, pois, de todos os lados, a mulher será vítima. Conforme Alessandro Baratta (1999, p. 45):

> (...) somente uma consistente teoria sociológica do direito penal, como a fornecida pela criminologia crítica, aliada a um uso correto do paradigma de gênero neste

[6] Miguel e Biroli (2016, p. 43) afirmam que o combate à violência se torna difícil em razão da construção institucional das normas e das políticas, bem como pela tolerância a contumaz dominação masculina, muitas vezes encontrada como costumes reconhecidos.

> contexto, podem permitir a compreensão das "vantagens" e das desvantagens das mulheres, enquanto objeto de controle e de proteção por parte do sistema da justiça criminal.

Nesse contexto, Beristain (2000, p. 105) afirma que, na ocorrência de um processo, a vítima é "(...) um convidado de pedra. Outras vezes, nem convidado (...)" isto é, está lá pra cumprir sua presença sem ser realmente valorada e afirma, ainda, que "(...) Tão injusta postergação do sujeito passivo do delito produz nele uma segunda vitimação, que aparece patente em todos os países de nossa cultura.".

Há, dessa forma, uma poda da voz, do protagonismo da vítima, e um retorno secundário à violência já sofrida. Analisa-se assim que a real intenção do sistema é continuar com as estruturas, simbolismos e instituições que não serão aliados no fortalecimento da autonomia feminina (ANDRADE, 2005, p. 156). Tudo isso dificultando a recuperação do bem-estar e da dignidade da mulher.

Dessa forma, a violência de gênero se mostra como um problema estrutural, tanto no ambiente privado, como no ambiente público e, de forma sutil e expressiva, por intermédio do ambiente institucional. A sistemática retributiva é, assim, um formato que garante a institucionalização da violência, por exemplo, mediante a retirada da voz da vítima, quando o Estado passa a ser o portador da violação na ocorrência de um crime e a vítima é retratada, muitas vezes, como espécie de testemunha (ZHER, 2018, p. 29). Falta, assim, uma restauração de princípios femininos, retomando os valores históricos das mulheres e reconquistando a capacidade de cuidado, divisão e cooperação na sociedade. (SALIBA, 2007, p. 01).

Em relação ao aspecto anterior, observa-se que, não obstante os movimentos e causas feministas encontrem vontade pela punição do ofensor/agressor para garantia de justiça e valorização da mulher, o modelo retributivo não soluciona o conflito em sua raiz. Uma vez que não se analisa a fundo o conflito entre as partes envolvidas, não ocorre o efeito transformador dentro da relação de poder e da violência social e cultural que foi determinante para que o agressor/ofensor (homem) passasse a se sentir superior a vítima (mulher), não cessando assim o ciclo da violência de gênero (COSTA; MESQUITA, 2014, pp. 8-9).

Ainda que o sistema comporte legislação penal específica para a proteção de punição de delitos penais referentes à violência de gênero – como a lei nº 11.340/2016 (lei Maria da Penha) e a lei nº 13.718 (lei de importunação sexual) – o que se observa é uma massificação e reprodução do punitivismo já instaurado. Uma vez que se constata um elevado índice de

reincidência nos delitos penais que envolvem violência de gênero, não se materializando o intento da lei, apenas se tornando mais exemplos de aplicação de uma justiça tradicional que contribui para a manutenção da violência e piora no panorama criminal atual. (GOMES; GRAF, 2016, p.279).

Existe, portanto, a consubstanciação de um sistema punitivista que não responde ou resolve as questões de crimes comuns e tampouco se mostra como um método de resolução efetivo para as questões de violência de gênero ao objetivar a prisão e não a reconstrução de um problema social e familiar.

4 SISTEMA PENAL RESTAURATIVO COMO ESTIMULADOR DO EMPODERAMENTO FEMININO E DA REDUÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE:

O sistema retributivo suprime a existência da mulher e revitimiza-a em sede de persecução penal, pois pune o agressor e pune também a vítima na tentativa de manter os papéis sociais impostos. Seja julgando-a por ter tido alguma atitude que "resultou" na violência, por tentar estimular mediante de decisões "a preservação da família e do casamento" (COSTA; MESQUITA, 2014, p. 9) ou por a silenciar para a resolução do conflito. Desenvolve, nesses casos, uma continuidade da violência como crime e uma reprodução da violência de gênero como um todo.

Essa reprodução dentro do próprio sistema penal representa violações aos direitos das vítimas de serem reconhecidas como tais e de serem devidamente acolhidas, resultando num desrespeito a sua igualdade como ser humano e, por isso, uma ofensa a sua dignidade[7]. Logo:

> (...) O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência. (...) (KARAM, 2016).

[7] Paulo Pires Filho (2011, p. 519) afirma que a discriminação sofrida pela mulher nega ou limita sua igualdade com o homem, sendo fundamentalmente injusta, uma vez que constitui ofensa à dignidade humana, sendo uma maneira de impacto imoral, antiética e contrariando a democracia e represando as potencialidades individuais e o desenvolvimento do país.

Dessa forma, a justiça restaurativa entra nesse ambiente como ferramenta para o fortalecimento de vítimas que perdem a autonomia de resolução de seus próprios conflitos. Evita-se uma nova vitimização, na qual são privadas da capacidade de resolução de seus problemas de forma arbitrária pelo "estado-vítima", sendo esta uma experiência que desumaniza e tira o poder sobre suas vidas (ZHER, 2018, pp. 51-52).

Nesse contexto, pode-se citá-la como um facilitador não só da resolução dos conflitos como uma forma de transformação social. Na medida em que quebra antigas barreiras em relação à visão que se tem da vítima e do "delinquente" – reconhecido aqui como agressor. Se coloca também como um modelo multidisciplinar que busca convergência de diversos saberes para o enfrentamento de uma questão criminal e usando, inclusive, de conhecimento leigo (SICA, 2009, p. 436), garantindo assim um maior do direito ao acesso à justiça efetivo.

Particularmente, ao se considerar o arcabouço principiológico restaurativo é possível perceber de que maneira ele auxilia na reconstrução da dignidade dos envolvidos, seja a vítima, o ofensor ou a comunidade – ou a família, como em diversos casos de violência doméstica, por exemplo. Em especial, por ser a Justiça Restaurativa uma representação integral de um acesso a efetiva *justiça*[8], ela quebra paradigmas ao passar o poder de resolução para os envolvidos, desconstruindo "a definição de crime como delito contra o Estado", o qual "deixa de reconhecer o sofrimento da vítima e sua sensação de injustiça" (ZHER, 2018, p. 159).

Ao abordar os princípios restaurativos, vemos que alguns deles, como o empoderamento, a participação e o atendimento às necessidades dos envolvidos, retomam essa proteção do acesso à justiça de forma plena, além de dar abertura à autonomia da vítima/mulher. A abertura ao diálogo, garantida pela informalidade, também é característica dessa evolução, já que as vítimas de violência não se sentem muito confortáveis nas delegacias e qualquer outro ambiente do sistema de justiça comum:

> (...) ainda que sejam bem atendidas e bem tratadas (...) pois, (...) inexiste (...) compreensão do funcionamento destas estruturas, da linguagem dos agentes, das etapas processuais e dos diversos trâmites, o que as mantém alheias e alienadas do que está se passando com suas vidas e, em muitos casos, se sentem reféns do conhecimento, do humor e das possibilidades de ação das e dos profissionais destas área (SILVA et. al., 2016, p. 162).

[8] E no concerne ao acesso à justiça, esse é o princípio que "constitui um dos maiores desafios no que concerne ao enfrentamento da violência contra as mulheres" (SILVA et. al., 2016, p. 157).

Em se tratando da vítima-mulher em casos de violência de gênero, observa-se que a restituição restaurativa oferecida – representada aqui pelo princípio da reparação dos danos – é mais útil que a retribuição criminalizadora em si, uma vez que:

> (...) a restituição é uma reação humana tão fundamental como a retribuição. (...) representa a recuperação de perdas, mas sua verdadeira importância é simbólica. (...) significa um reconhecimento do erro e uma declaração de responsabilidade. (...) é, em si, uma forma de expiação que poderá promover a cura mais eficazmente do que a retribuição (ZHER, 2018, p. 181).

Além disso, a maneira de isolamento dada aos ofensores pela resposta aos crimes afeta o vínculo comunitário e familiar entre vizinhos, amigos e familiares das vítimas, de forma que "(...) Há uma indiferença no tratamento do problema e criam-se mensagens de culpabilização e revitimização, tanto na Justiça quanto no seio comunitário (...)" (GRANJEIRO, 2012, p. 34). Tal situação é prejudicial, portanto, à recuperação emocional da vítima e à cura da verdadeira causa do conflito, o que retrocederá na finalização efetiva do ciclo de violência. Dessa forma, a corresponsabilidade abrange essa questão, dando abertura pra que todos os envolvidos num processo restaurativo enxerguem onde melhorar e possam restabelecer o equilíbrio nas relações e vivenciar a justiça.

Assinala-se, também, que a aplicação das técnicas e princípios restaurativos, no que se refere aos casos de violência de gênero, traduz-se como um fator de proteção de excessos e violências institucionais estatais. Ao se aplicar a "lente restaurativa" identifica-se "as pessoas como vítimas" e reconhece-se sua centralidade nas questões interpessoais trazidas pelo conflito, de forma que, ao final, entende-se que "o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos" (ZHER, 2018. p. 174) e, por isso, as preocupações e necessidades dos envolvidos superarão o poderio e a formalidade estrita dos sistemas retributivos punitivistas.

A correlação entre a superação das desigualdades de gênero – que desembocam na violência de gênero – e as aplicações de princípios restaurativos elevam, dessa forma, a ideia de que há uma maneira do Estado reduzir a vulnerabilidade da mulher e trazer à tona a cura e a resolução efetiva e eficaz dos conflitos[9]. Esse modo pode ser traduzido nas restituições abarcadas na justiça restaurativa:

> É (...) por entender que a questão da violência (...) contra a mulher é bastante complexa por envolver uma série de nuances, que o modelo tradicional de justiça retributiva é incapaz de atender aos anseios das partes envolvidas (...). A justiça restaurativa surge

[9] Uma vez que o sistema penal não é formatado para atender as expectativas da mulher/ vítima, que muitas vezes quer resolver e entender a questão/conflito e não punir o ofensor.

> então como uma opção viável e talvez mais eficaz no combate a violência de gênero. (COSTA; MESQUITA, 2014, p. 11).

Por fim, outro princípio que ressalta o poder dado à vítima e a consequente redução de sua vulnerabilidade é o da voluntariedade. Uma vez que a vítima tem a decisão de ir ou não buscar a ajuda por intermédio do sistema de justiça, de participar ou não do procedimento e de estar ou não na presença do ofensor, o que lhe garante maior liberdade, autonomia e segurança em si e nas suas decisões.

Dessa forma, é possível depreender que a existência do panorama restaurativo e seus princípios ressignificam as relações e seus conflitos, podendo assim representar uma resolução e quebra do ciclo de violência por meio de suas práticas não punitivistas (SICA, 2009, p. 436)

Não se busca, no entanto, defender a não aplicabilidade do sistema como hoje se conhece, dentro do paradigma retributivo. Ocorre que, diante das nuances especiais que decorrem antes e posteriormente a uma violência de gênero e da vulnerabilidade feminina, as formas restaurativas de resolução de conflitos parecem ser capazes de atender as necessidades de empoderamento e segurança da mulher e, ao mesmo tempo, garantir a efetiva aplicação de uma resolução justa para os conflitos relacionados a ela.

CONCLUSÃO:

A ideia de se analisar a justiça restaurativa como meio eficaz de resolução de conflitos e redução de vulnerabilidades tem a ver com a própria construção do seu conceito. Sua definição se coloca para que seja um meio jurídico que busca a restauração dos envolvidos, uma ressignificação do fato para quem o cometeu ou sofreu com ele, indo além da aplicação de uma culpa e de uma pena, por meio de princípios e técnicas próprias.

Compreender também o papel da estrutura principiológica na defesa de direitos, na reparação de vidas e defesa do próprio Estado democrático de direito na medida de sua atuação social por meio de sua capacidade de encerrar ciclos violentos.

Tal estrutura busca, desse modo, deixar os envolvidos alinhados ao princípio da corresponsabilidade, por exemplo, para expressarem o que sentem, o que querem e como vão se ajustar de forma voluntária e equilibrada. Tais pontos mudam o olhar sob o sistema penal retributivo, o qual, fundamentalmente, protagoniza o Estado como vítima e retira o sentimento de autonomia das vítimas.

Além desse princípio, há o da participação, da reparação dos danos, da informalidade e do atendimento às necessidades dos indivíduos, que buscam, em conjunto, a efetivação do acesso à justiça e a reconstrução do sentimento de justiça pelos envolvidos – seja vítima, ofensor, familiares ou a comunidade.

Em se tratando de falta de autonomia, fez-se necessário considerar a construção da vulnerabilidade feminina no seio social como fundamentada pelo patriarcado e construída sobre a relação de poder entre os gêneros feminino e masculino e suas dicotomias. Uma construção voltada para o fortalecimento de relações de poder entre os gêneros, onde um submete o outro à sua vontade e, assim, facilita a ocorrência das diversas formas de violência de gênero.

Nesse contexto, a justiça tradicional se torna meio propício para a reprodução das violências sociais sofridas pela mulher mediante uma vitimização secundária institucional, seja pelas desigualdades e preconceitos reiterados, seja pelo corte na voz da vítima e de suas necessidades reais, o que se remonta a uma violência de gênero produzida e admitida pelo Estado.

Ainda que a existência das leis penais especiais para delitos de violência de gênero objetive a punição do ofensor dentro do paradigma retributivo, elas não se fazem eficazes no pleno desenvolvimento da autonomia feminina. A punibilidade não satisfaz o conflito e não o cura em sua raiz.

Nesse sentido, o sistema retributivo funciona para as vítimas como uma continuidade da violência e uma reprodução da violência de gênero, uma vez que não se interessa pela recuperação da raiz do conflito ou da vulnerabilidade originária dele – a suposta supremacia masculina sob a existência feminina.

E é nesse ponto que a Justiça Restaurativa se ressalta como uma representação do acesso à justiça das vítimas de forma mais próxima à justiça efetiva, pois há diálogo, voluntariedade, preocupação com a reparação dos danos e atendimento às necessidades dos envolvidos. Uma atenção real e passível de ser sentida por todos.

A restituição, a escuta e a possibilidade de protagonismo da vítima, oferecidas por meio do sistema restaurativo de resolução de conflitos, em consonância aos seus princípios, acaba sendo um meio por onde se abrirão espaços para a superação da desigualdade de gênero,

a qual se constitui causadora da vulnerabilidade feminina e das violências sofridas pela mulher cotidianamente.

Além disso, a posição restaurativa ressignifica relações e serve de parâmetro de efetivação de direitos como acesso à justiça efetivo. Sendo assim uma revalidadora de direitos democráticos, tanto da vítima como do agressor.

Reconhece-se a importância dos direitos alavancados e resguardados pela legislação vigente, a exemplo da existência da Lei Maria da Penha e a Lei de Importunação sexual. No entanto, se considera as diversas situações de aplicação da lei envolta num punitivismo exacerbado e irrazoável para resolução dos conflitos em sua raiz, tantas vezes social e familiar.

Por fim, a discussão aqui ventilada não trata de abdicar do sistema penal como o é, apenas de refletir sobre uma nova maneira de resolver conflitos de gênero, que envolvem sentimentos e emoções das partes, os quais o Estado não pode suprir, mas pode auxiliar, de forma restauradora, na cura e facilitação no combate à desigualdade social sofrida pela mulher e sua vitimização institucional.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, Florianópolis/SC, jul. 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de: Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia,1999.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia.** Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora UNB, p. 176-193.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Brasília/DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.318**, de 24 de setembro de 2018. Brasília/DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em 02 de fev. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016** (PDF).

COSTA, Daniela Carvalho A. da e MESQUITA, Marcelo Rocha. Justiça Restaurativa: Uma Opção na Solução de Conflitos Envolvendo Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: **Direitos, gênero e movimentos sociais II** [Recurso eletrônico on-line]. Organização

CONPEDI/UFPB. Coordenadores: Juliana Teixeira Esteves, José Luciano Albino Barbosa, Pablo Ricardo de Lima Falcão. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Circulando relacionamentos uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. In: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf> Acesso em: 03 de dez. de 2018

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **A Agressão Conjugal Mútua na Perspectiva da Justiça Restaurativa: a Lei Maria da Penha sob Questão.** Tese de Doutoramento. UNB: Brasília-DF, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal** [editorial]. Boletim 168 do Instituto brasileiro de ciências criminais. 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006> Acesso em 11 de nov. de 2018.

MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim e BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada Em Valores. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.** Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política:** uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.** (PDF).

PIRES FILHO, Paulo. As categorias de direitos humanos constitucionalizados: questões de gênero em face do art. 5º, I, da CF/1988. In: **Revista de direito do trabalho**, São Paulo/SP, v. 36, n. 140, p. 147-159, out./dez. 2010.

POPPER, Karl Raymund. **Lógica das ciências sociais.** 1902. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Munis Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 3. ed., 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas/SP, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso> Acesso em 07 de dezembro de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. – São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. O poder patriarcal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=%203887>. Acesso em 07 de dez. de 2018.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. In: **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** – Belo Horizonte/MG, n. 12, 2009.

SILVA, Salete Maria da; SANTOS, Ana Lúcia dos Santos; GONÇALVES, Angélica O. M; NICÁCIO, Jeferson de Jesus. "FALA MARIA PORQUE É DE LEI": a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA. In: **Revistas Feminismos**, Vol. 04, nº 1, p. 156-167, Salvador/BA, abr. 2016. Disponível em: <http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/viewFile/399/206> Acesso em 05 de dez. de 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** – São Paulo: Método, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. Ed. 25ª aniversário. SP: Palas Athena, 2018.